



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI nº 6.303, de 2013.**

*“Altera a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego.”*

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado ÊNIO VERRI

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.303, de 2013, pretende alterar a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego, com os seguintes objetivos:

Acrescentar parágrafos ao art. 5º para: (i) estender a aplicação da Lei aos agentes públicos nela especificados ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento; e (ii) prever casos que não se enquadram nas situações de conflito de interesse de que dispõe o artigo;

Modificar o inciso II do art. 6º a fim de incluir o “*encerramento de mandato*” entre as hipóteses de aplicação do período de seis meses de “*quarentena*”;

Introduzir parágrafo único no art. 6º para reduzir o rol das autoridades sujeitas à “*quarentena*”, estabelecendo que somente os ocupantes de DAS 5 ou equivalentes que forem abrangidos por norma infralegal superveniente terão direito ao recebimento da remuneração;

Acrescentar o art. 6º-A para dispor sobre remuneração compensatória para os agentes públicos durante o período de impedimento de que trata o inciso II do art. 6º, quando houver impossibilidade do exercício de atividade que não conflite com o desempenho das atribuições dos cargos ou empregos por eles ocupados; e

Adicionar os arts. 15-A (que uniformiza em seis meses o período de “*quarentena*” previsto nas legislações que especifica) e 15-B (que revoga a legislação que fixa períodos e sistemáticas diferentes de “*quarentena*” e de remuneração naquele período) para adequar a legislação vigente às disposições introduzidas pelo art. 6º-A.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita a apreciação conclusiva.

O projeto foi aprovado por unanimidade na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público em reunião ordinária de 6 de maio de 2015.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**VOTO**

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição exclusivamente quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 54, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.

A análise da CFT deve se restringir à verificação da compatibilidade orçamentária e financeira do projeto.

Nesses termos, o art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como **compatível** *"a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor"* e como **adequada** *"a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual"*.

A matéria tratada no PL nº 6.303, de 2013, não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições em vigor, uma vez que busca uniformizar e melhor definir os critérios para o recebimento de indenização pelo tempo em que o ex-agente público fica impedido de exercer outras atividades que possam gerar conflito de interesses.

A indenização ou remuneração compensatória de que trata o projeto já vem sendo paga por intermédio das dotações próprias de pessoal de cada órgão contemplado pela legislação correspondente, estando abrangida por crédito orçamentário previsto nas leis orçamentárias anuais.

Diante do exposto, voto pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.303, de 2013.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputado ENIO VERRI  
Relator